

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, contra o Acórdão n. 1.340/2012-1ª Câmara, que julgou os recursos de reconsideração do mesmo Grupo de Trabalho e de Maria Araújo de Aquino.

A deliberação embargada manteve o julgamento das contas especiais dos gestores da entidade, relativas ao Convênio 70/2006, celebrado com Ministério do Desenvolvimento Agrário, pela irregularidade e a condenação da associação bem como de seus dirigentes ao pagamento do débito apurado e de multa.

Inconformado, o GTA assevera, por intermédio do seu advogado, que a deliberação embargada seria contraditória e omissa.

## II

Conheço dos presentes embargos, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992.

No mérito, não existe contradição ou omissão na deliberação recorrida. Todos os pontos levantados como contradições e omissões pelo embargante foram detalhadamente tratados no voto de subsidiou o acórdão embargado.

Alega o embargante que, ao contrário do disposto no voto da decisão embargada, a celebração de convênios possui natureza financeira, tem por objeto execução de projetos ou realização de eventos, traz regulamentação própria pela Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997 do STN, cujo §2º do artigo 50, permitiria que o GTA pudesse continuar a receber novas transferências, uma vez que foi instaurada a devida Tomada de Contas Especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "diversos responsáveis".

O embargante defende que não se pode sancionar pessoas jurídicas em virtude de atos praticados pela administração anterior, cujo ressarcimento ainda não foi providenciado pela União.

Nesse sentido, assim tratei em meu voto, *in verbis*:

*“Não prospera a pretensão da recorrente em receber tratamento idêntico ao dispensado pelo Tribunal a estados e municípios, porque as associações privadas e as pessoas jurídicas de direito público interno subordinam-se a regimes jurídicos distintos.”(...)*

*“No que se refere às entidades privadas sem fins lucrativos, aplicam-se as disposições do Decreto 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.*

*O ato normativo derivado veda, de forma expressa, a celebração de convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das situações indicadas em seu art. 2º, inciso V, entre as quais, omissão no dever de prestar contas e dano ao Erário (incisos ‘a’ e ‘d’).”*

Portanto, não há contradições sobre tal ponto. A Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da STN, refere-se a convênios celebrados com estados e municípios, enquanto, no caso em tela, devem ser aplicadas as disposições do Decreto 6.170/2007.

## III

Cita o seguinte trecho do voto do acórdão embargado:

*“De qualquer forma, ainda que se pudesse utilizar o regime jurídico próprio das pessoas jurídicas de direito público interno em favor da entidade privada recorrente, não teria ela se ajustado*

*às condições exigidas para exclusão da situação de inadimplência: substituição do gestor faltoso por outro e adoção de medidas efetivas para ressarcimento ao Erário. Informação publicada no sítio eletrônico da associação deixa assente que Alberto Cantanhede Lopes, que teve as presentes contas especiais julgadas irregulares e responde, em regime de solidariedade, pelo débito tratado nestes autos, ainda integra a diretoria do entidade, na função de 1º secretário. De igual sorte, as medidas administrativas e judiciais propostas pela associação não tiveram por recompor o Erário, mas responsabilizar criminalmente Maria Araújo de Aquino, José Adilson Vieira de Jesus e seu atual 1º Secretário, Alberto Cantanhede Lopes."*

Em sua argumentação, o embargante diz que tomou as providências necessárias visando ao ressarcimento ao erário público e à responsabilização dos gestores faltosos, contraditando o trecho do meu voto anterior, citado. Elenca como providências a instauração de Tomada de Contas Internas nº 21.201, pela entidade, a Representação PR-DF 17443/2012 ao Ministério Público Federal no Distrito Federal e a Ação Civil Pública nº 24367-88.2012.4.01.3400. Acrescenta que o Sr. Alberto Cantanhede Lopes não integra mais o GTA e o atual 1º secretário é o Sr. Edjales Benício de Brito.

Não prospera tal argumento, conforme já expus em meu voto anterior, referindo-me ao Decreto 6.170/2007 e à restrição da entidade de direito privado inadimplente de receber novos recursos federais, enquanto perdura a inadimplência, *in verbis*:

*"O decreto regulamentar não confere, pois, às entidades de direito privado, a possibilidade de eximirem-se da restrição com a substituição dos gestores faltosos e a adoção de medidas efetivas para ressarcimento do dano ao Erário."*

(...)

*"De qualquer sorte, a quitação do débito pela recorrente pode, a juízo da Administração, reabilitá-la a obter novas transferências financeiras. Nessa hipótese, seria possível à entidade ajuizar as ações regressivas que entender pertinentes."*

Portanto, as medidas elencadas não são suficientes para excluir a responsabilização do GTA, não havendo as alegadas contradições. Tão somente a quitação do débito pelo GTA ou pelos responsáveis solidários pode reabilitá-lo a obter novas transferências financeiras. Quanto ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes já não estar na função de 1º Secretário do GTA, tal fato não é relevante para a restrição da associação ao recebimento de recursos públicos federais, enquanto perdurar sua inadimplência.

#### IV

Afirma o embargante que a Ação Civil Pública por ele proposta não tem natureza criminal e, sim, cível, sendo que seu pedido contempla o ressarcimento integral do dano, contraditando o que se afirma no voto:

*"De igual sorte, as medidas administrativas e judiciais propostas pela associação não tiveram por recompor o Erário, mas responsabilizar criminalmente Maria Araújo de Aquino, José Adilson Vieira de Jesus e seu atual 1º Secretário, Alberto Cantanhede Lopes, pelas condutas que ensejaram a reprovação das contas especiais em exame."*

Sobre tal Ação Civil, pesquisa anterior por mim efetuada em 19 de fevereiro de 2013, quando da redação do voto do acórdão embargado, demonstrou que a ação civil pública foi extinta pelo juízo da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme sentença de 19/10/2012, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causum* da autora. Em nova consulta ao sítio do TRF 1ª Região, em 11 de junho de 2013, verifiquei que o GTA interpôs recurso de apelação, ainda não julgado, conforme alegou nos embargos do Grupo de Trabalho.

Reitero, entretanto, que apenas a quitação do débito pelo GTA ou pelos responsáveis solidários pode, a juízo da Administração, reabilitá-lo para receber novas transferências financeiras. Após a quitação do débito, a entidade pode, ao seu critério, ajuizar ações regressivas contra aqueles que, no seu entender, deram causa a ele. Portanto, tal providência alegada pelo GTA não elide o débito e a inadimplência da entidade.

## V

Argumenta o GTA que deveria ser excluído da corresponsabilidade, por ser pessoa jurídica de direito privado, contra a qual não há como ser comprovada má-fé. Diz sobre o incidente de uniformização de jurisprudência prolatado no Acórdão 2.763/2011-Plenário, citado no voto do acórdão ora embargado que “nada se decidiu sobre a atribuição de responsabilidade objetiva a todas as pessoas jurídicas de direito privado que utilizem recursos públicos por meio de convênios”.

Alega que “o teor do acórdão impugnado, detêm-se a atribuir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, o Grupo de Trabalho Amazônico, sem perquirir a culpa e má-fé de seus administradores, existência de dano ao erário ou desvio de finalidade dos recursos do convênio”. Alega que há contradição entre o Acórdão embargado e a Lei (artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/67, e no art. 8º da Lei nº 8.443, de 16/7/92, e Instrução Normativa nº 56, de 5/12/2007, do Tribunal de Contas da União).

Sobre esse ponto, reitero que o embargante equivoca-se ao interpretar que a imposição de débito aos responsáveis por dano ao Erário estaria condicionada ao reconhecimento de haverem eles agido com má-fé, porque a jurisprudência do Tribunal refuta, de forma veemente, tal entender.

Quanto ao referido incidente de uniformização de jurisprudência, foi suscitado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que apontou “divergências encontradas no exame de processos em que os danos ao erário têm origem nas transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, **relativamente à indicação das pessoas que devem responder por aqueles danos e das pessoas que, em razão daqueles mesmos danos, devem ter suas contas julgadas por este Tribunal**” (grifos meus).

O Acórdão 2.763/2011-Plenário assim determinou, *in verbis*:

*9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:*

*9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, **incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;***

Portanto, não restam dúvidas de que o incidente de uniformização de jurisprudência é aplicável ao caso em tela, pois o próprio GTA afirmou, no bojo deste processo, que os documentos por ele recuperados demonstram gasto inferior a 30% do valor recebido por meio do convênio; registrou manifestação da então gerente financeira da entidade acerca da aplicação dos recursos em objeto diverso do pactuado; e disse haver identificado o depósito de quantias retiradas da conta corrente vinculada ao convênio nas contas bancárias da ex-presidente e do ex-secretário da entidade. Ou seja, além da inadimplência na prestação das contas, o GTA informou que houve danos ao erário, devido à aplicação irregular dos recursos por ele recebidos.

Por todo o exposto, não há que se falar em contradição entre o Acórdão embargado, a legislação e o incidente de uniformização de jurisprudência citado.

## VI

O Grupo de Trabalho Amazônico diz que houve omissão na análise do recurso de reconsideração por ele interposto, que deu origem ao acórdão ora embargado, no ponto referente ao posicionamento da AGU, exposto na Súmula nº46, de 23 de setembro de 2009, *in verbis*:

*Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário." Legislação Pertinente: Art. 5º, § 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/1997. Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgReg no RESP nº 756.480-DF, relator Ministro Luiz Fux, AgRg no Al nº 1.123.467-DF, relatora Ministra Denise Arruda; RESP nº 1.054.824-MT, relator Ministro Teori Albino Zavascki (Primeira Turma); RESP nº 870.733-DF, relatora Ministra Eliana Calmon; RESP nº1079.745-DF, relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no Al nº 1.065.778-AM, relator Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma); MS nº 11.496-DF, relator Ministro Luiz Fux (Primeira Seção).*

*(\*) Súmula Consolidada publicada no DOU I 17.2.2010, 18.2.2010, 19.2.2010.*

Engana-se o GTA, uma vez que restou claro no voto que acompanhou o Acórdão embargado, conforme já citei no item I deste voto:

*“Não prospera a pretensão da recorrente em **receber tratamento idêntico ao dispensado pelo Tribunal a estados e municípios**, porque as associações privadas e as pessoas jurídicas de direito público interno subordinam-se a regimes jurídicos distintos.”*(grifos meus)

Portanto, não há omissões sobre esse ponto, sendo clarividente que a Súmula nº46 da AGU não se aplica ao presente caso.

## VII

Com o intuito de excluir o GTA do rol de responsáveis, o Grupo de Trabalho alega omissão na análise jurisprudencial favorável à sua pretensão, conforme julgados por ele elencados no recurso de reconsideração.

Novamente, o GTA cita julgados referentes à inadimplência de prefeituras, entidades subordinadas a regime jurídico distinto daquele que rege as entidades de direito privado, como é o caso do GTA. Não há, pois, o que se argumentar sobre tais julgados, uma vez que, reitero, não se aplicam ao caso em tela.

Improcedentes, pois, os argumentos oferecidos pelo GTA.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator